



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.907467/2015-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.376 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SINDUS ANDRITZ LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao IRRF que compunha o saldo negativo e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados; 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRRFL, relativo ao ano-calendário de 2010, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 06-61.633 da 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 30 de janeiro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

(...)Trata o processo de Declarações de Compensação números 24600.12808.220711.1.3.02-1287, 08501.13183.090512.1.7.02-0630, 28723.12513.191012.1.7.02-0721 e 11182.52587.191012.1.7.02-9005, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, no valor original de R\$ 146.068,54.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Porto Alegre, em 09/12/2015, à fl. 365, a autoridade fiscal não homologou as compensações.

3. Cientificada da decisão em 17/12/2015, conforme AR de fl. 366, em 14/10/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, que se resume a seguir:

DOS FATOS

a. O contribuinte acima identificado realizou compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício 2011, ano-base 2010, com valor original de R\$ 146.068,54 que atualizado na data da compensação totalizou R\$ 151.122,51, através da Per/Dcomp nº 08501.13183.090512.1.7.02-0630.

b. Com base na análise de crédito realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, DRF Porto Alegre/RS, foi apresentado no Per/Dcomp retenções na fonte no valor total de R\$ 949.088,78 como retenções realizadas, em sua análise, foi comprovada integralmente as parcelas no valor de R\$ 698.566,90 e não foram confirmadas as parcelas no valor de R\$ 250.521,88.

DO DIREITO. DA PRELIMINAR

c. Através do relatório das notas fiscais de faturamento e retenções, em anexo, onde são apresentadas as datas de emissão e as notas fiscais emitidas contra os clientes, ficam comprovados os créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte compensado. As diferenças decorrem de falta de informação e/ou informação incorreta das fontes pagadoras, bem como apuração de divergência indevida pelo fisco, no caso das retenções efetuadas por Klabin S/A., CNPJ 89.637.490/0001-45, Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, Banco Votorantim S/A, CNPJ 59.588.111/0001-03, que não foram reconhecidas, embora constem na "Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora", documento constante no banco de dados da Receita Federal, obtido através do e-cac, em anexo.

2 - DO MÉRITO

d. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade, uma vez que está comprovado através dos documentos que o contribuinte é possuidor dos créditos que resultaram de efetivos pagamentos os quais ocasionaram a base negativa do IRPJ relativa ao exercício 2011.

DOCUMENTOS ANEXADOS

e. Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: - Despacho Decisório 111423966; - Comprovante anual de retenção de IRRF das empresas: Banco Itaú S/A Banco do Brasil S/A Banco Votorantim; - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora; - Relatório de resumo geral das notas fiscais emitidas e imposto retido; - Notas fiscais emitidas à Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. Prod. Higiene Ltda. (28); - Notas fiscais emitidas à Klabin S/A. (207); - Notas fiscais emitidas à Jari Celulose S/A (25); - Notas fiscais emitidas à

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Cia. Vale do Rio Doce (49); - Documento particular de alteração e consolidação de contrato social; - Cópia autenticada da carteira de identidade de Fernando Antônio Fonseca Bíssigo.

f. DO PEDIDO

g. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade. (...)

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Trata o processo de Declarações de Compensação números 24600.12808.220711.1.3.02-1287, 08501.13183.090512.1.7.02-0630, 28723.12513.191012.1.7.02-0721 e 11182.52587.191012.1.7.02-9005, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, no valor original de R\$ 146.068,54.

5. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dado que o Despacho Decisório foi recepcionado pelo contribuinte em 17/12/2015, conforme AR de fl. 366, e o recurso foi protocolado em 14/10/2016.

6. Na DIPJ/2011 original, enviada em 30/06/2011, o contribuinte apurou o IRPJ da seguinte forma:

IRPJ (15%).....	R\$ 637.547,27
(+)Adicional.....	R\$ 401.031,51
(-) PAT.....	R\$ 25.501,89
(-) imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 949.088,78
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 210.056,65
(=) IRPJ a pagar.....	- R\$ 146.068,54

7. O despacho decisório reconheceu somente R\$ 698.566,90 dos R\$ 949.088,78 de retenções de fonte informadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito. Os pagamentos de estimativa foram totalmente confirmados, no valor de R\$ 210.056,65. De acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, às fls. 367/369, as retenções não confirmadas, totalizam R\$ 250.521,88.

8. Na peça de defesa a impugnante juntou “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora”, às fls. 29/32, em que constam R\$ 1.214.575,59 de retenções. Verifica-se que ali se incluem códigos de retenção que não se referem ao imposto de renda retido na fonte; além disso, tal documento refere-se às retenções sofridas somente pelo estabelecimento matriz. Constatei, no entanto, que houve retenções também nas filiais 02, 03, 04, 05 e 08, conforme DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que anexei às fls. 446/498. A tabela abaixo resume as retenções de imposto de renda na fonte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

CÓDIGO	MATRIZ	FILIAL 02	FILIAL 03	FILIAL 04	FILIAL 05	FILIAL 08	TOTAL
1708	260.342,00	182.425,35	215.677,46	25.950,12	16.178,39	127.103,18	827.676,50
3426	79.377,49						79.377,49
6147	328,62						328,62
6800	28.313,13						28.313,13
TOTAL	368.361,24	182.425,35	215.677,46	25.950,12	16.178,39	127.103,18	935.695,74

9. As retenções totalizam R\$ 935.695,74, total este que deve ser reconhecido como dedução do IRPJ, já que o contribuinte tributou receitas financeiras e de prestação de serviços em valores compatíveis com as retenções.

10. Às fls. 33/53 foi juntada planilha relacionando dados de notas fiscais emitidas em 2010. E às fls. 54/364 foram anexadas cópia de notas fiscais emitidas pela Sindus tendo como destinatários diversas fontes pagadoras. Entretanto, ainda que tais documentos fiscais contenham dados de retenção de fonte, entendo que as notas fiscais juntadas na impugnação não são suficientes para comprovar as retenções. Isso porque o documento legal que comprova a retenção é o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, de acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, entendimento este que é aceito pelo CARF, conforme recentes decisões abaixo citadas: (...)

12. Às fls 22/28 a interessada juntou Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido, emitidos pelo Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Votorantim. As retenções dessas três fontes pagadoras já constam das DIRFs consideradas anteriormente. No entanto, quanto ao Banco do Brasil, a DIRF indica retenção de R\$ 318,32, sendo que os comprovantes de rendimentos anexados demonstram R\$ 7.774,06. Logo, as retenções reconhecidas devem ser acrescidas de R\$ 7.774,06 - R\$ 318,32 = R\$ 7.455,74. Isso somado aos R\$ 935.695,74 constantes das DIRFs, tem-se o total de R\$ 943.151,48 de retenções confirmadas na presente decisão.

13. Assim, tem-se a seguinte apuração do IRPJ corrigida:

IRPJ (15%).....R\$ 637.547,27
(+) Adicional.....R\$ 401.031,51
(-) PAT.....R\$ 25.501,89
(-) imposto de renda retido na fonte.....R\$ 943.151,48
(-) pagamentos por estimativa.....R\$ 210.056,65
(=) IRPJ a pagar.....- R\$ 140.131,24

14. Em suma, o crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, é de R\$ 140.131,24. Os débitos serão compensados até o limite do crédito reconhecido.

CONCLUSÃO.

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 140.131,24.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...) Em síntese, pela análise das informações contidas nas DIRF enviadas pelas fontes pagadoras (fls. 446-498), os Nobres Julgadores da DRJ verificaram a existência de

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

retenções efetuadas também nas filiais da Recorrente (não identificadas pelo Despacho Decisório), reconhecendo, por consequência, retenções no total de R\$ 935.695,74 e crédito de saldo negativo de IRPJ/2011 de R\$ 140.131,24. Contudo, entenderam que as notas fiscais juntadas pela Recorrente em sua defesa apenas seriam aceitas como prova se acompanhadas dos comprovantes de pagamento dos rendimentos, indicando o recebimento do valor líquido.

Assim, pois, um quadro-resumo do saldo negativo de IRPJ pleiteado, da glosa do Despacho Decisório e do saldo remanescente após o Acórdão recorrido, que é objeto do presente recurso:

	DIPJ/2011 original (30/06/2011)	Despacho decisório RFB (09/12/2015)	Acórdão nº 06-61.633 (30/01/2018)
IRPJ (15%)	637.547,27	637.547,27	637.547,27
(+) Adicional 10%	401.031,51	401.031,51	401.031,51
(-) PAT	(25.501,89)	(25.501,89)	(25.501,89)
(-) IR retido na fonte	(949.088,78)	(698.566,90)	(943.151,48)
(-) pagto estimativa	(210.056,65)	(210.056,65)	(210.056,65)
(=) IRPJ a pagar/restituir	(146.068,54)	104.453,34	(140.131,24)

(...)Cumpre à Recorrente esclarecer a natureza das principais retenções de imposto de renda (tributo objeto dos autos) a que se submete, ao auferir receitas e rendimentos. Uma delas diz respeito à prestação de serviços profissionais pela Recorrente (código 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica). Nesse caso, a retenção ocorre por força do disposto no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), in verbis: (...)

A seguir, a Recorrente analisa pormenorizadamente as retenções efetuadas, demonstrando a correção do crédito de saldo negativo de IRPJ por ela apurado e que não foi objeto de confirmação pela Receita Federal (R\$ 250.521,88), mediante cotejo analítico em relação ao que constou das “Informações Complementares da Análise de Crédito” (fls. 367-369), para fundamentar o não reconhecimento de saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, e as demais provas existentes, inclusive nos próprios autos. Por óbvio, esclareça-se que os valores atinentes às retenções já confirmadas na origem (R\$ 698.566,90) não são objeto do presente recurso.

II.1.1 – CNPJ 00.000.000/5097-01– BANCO DO BRASIL S/A

Em relação à retenção informada no CNPJ nº 00.000.000/5097-01, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 6800- “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de R\$ 7.774,06, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal. A referida fonte pagadora administra investimentos financeiros realizados pela Recorrente, sendo as retenções referentes aos resgates efetuados no Exercício de 2011. **Conforme comprovantes de retenção anexos à Manifestação de Inconformidade (fls. 23-26)** fornecidos pela fonte pagadora, é possível a comprovação do valor total das retenções utilizados para composição do saldo negativo de IRPJ, vejamos:

DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
BB CDB DI	1.411,20	317,52
BB Renda Fixa	15.257,88	2.288,69
BB Renda Fixa	22.683,49	3.402,52
BB Renda Fixa	3.975,73	1.765,33
TOTAL	43.328,30	7.774,06

Diante do exposto, as informações da própria fonte pagadora, já juntadas aos autos às fls. 23-26, TOTALMENTE COMPROVADO que havia o valor de R\$ 7.774,06 a título de retenções, o qual deve ser confirmado.

II.1.2 – CNPJ 02.290.277/0006-36 - KIMBERLY CLARK BRASIL

Em relação à retenção informada no CNPJ nº 02.290.277/0006-36, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 1708 – IRRF Remuneração de Serviços

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

prestados por Pessoa Jurídica foi de R\$ 3.955,72, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

As retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (juntadas à Manifestação de Inconformidade e anexas em doc. 04); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do Cliente 11201195 – KIMBERLY-CLARK BRASIL (doc. 05), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das respectivas Notas Fiscais, como segue:

NF	Data	Vlr Bruto	IRRF	Vlr Líq. Razão SPED
5150	04/01/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
5175	03/02/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
5195	02/03/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
005223	08/04/2010	14.233,29	213,49	11.080,62
005224	08/04/2010	928,13	13,92	722,56
005253	10/05/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
005254	10/05/2010	550,52	8,26	428,56
005255	10/05/2010	710,35	10,66	553,00
005291	07/06/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
005292	07/06/2010	344,79	5,17	268,42
005295	17/06/2010	263,67	3,96	217,53
005336	21/07/2010	14.233,29	213,50	11.068,36
005364	09/08/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
005365	09/08/2010	672,02	10,08	523,17
005398	24/08/2010	29.405,00	441,08	22.891,79
005399	24/08/2010	18.904,00	283,56	14.716,76
005434	17/09/2010	388,82	5,83	302,70
005436	22/09/2010	28.937,00	434,06	22.527,45
005437	22/09/2010	18.612,00	279,18	14.489,44
005485	08/10/2010	29.171,00	437,56	22.709,62
005486	08/10/2010	18.758,00	281,37	14.603,10
005488	19/10/2010	14.233,29	213,50	11.080,62
005513	10/11/2010	29.171,00	437,57	23.438,90
005514	10/11/2010	18.758,00	281,37	15.072,05
005515	10/11/2010	14.652,00	219,78	11.712,88
005516	10/11/2010	3.715,82	55,74	2.985,67
005523	23/11/2010	6.674,02	100,11	5.362,58
005554	15/12/2010	14.652,00	219,78	11.406,58
005555	15/12/2010	29.171,00	437,57	23.001,33
005556	15/12/2010	18.758,00	281,37	14.790,68
005557	15/12/2010	1.720,90	25,81	1.356,92
		413.017,65	6.195,28	323.795,01

Desse modo, resta TOTALMENTE COMPROVADA a retenção em valor superior ao pleiteado em PER/DCOMP, no montante de R\$ 6.195,28, devendo ser reconhecida para fins de composição do saldo negativo de IRPJ utilizado para fins da declaração de compensação.

II.1.3 – CNPJ 04.815.734/0018-28 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Em relação à retenção informada no CNPJ nº 04.815.734/0018-28, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica foi de R\$ 39.117,29, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

As retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (juntadas à Manifestação de Inconformidade e doc. 06); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do Cliente 11201152 – JARI CELULOSE, PAPEL E EMB S.A. (doc. 07), conforme transmitidos ao Sped e anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

NF	Data	Vlr Bruto	IRRF	Vlr Liq. Razão SPED
418	17/02/2010	25.942,20	389,13	21.882,25
419	17/02/2010	11.930,72	178,96	10.063,56
420	17/02/2010	185.453,50	2.781,80	156.430,02
422	17/02/2010	8.689,03	130,34	7.329,19
421	17/02/2010	185.453,50	2.781,80	156.430,02
1075	17/03/2010	5.353,66	80,30	5.024,41
000424	05/04/2010	15.245,07	228,68	12.859,22
000425	05/04/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000426	05/04/2010	4.236,64	63,55	3.573,59
000427	05/04/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000428	05/04/2010	71.825,55	1.077,38	60.584,84
000122	23/04/2010	1.676,14	25,14	1.676,14
000429	24/05/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000430	14/06/2010	25.145,80	377,19	21.210,48
000431	14/06/2010	9.085,32	136,28	7.663,48
000432	14/06/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000434	21/07/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000435	21/07/2010	14.174,69	212,62	11.956,34
000436	16/08/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000438	25/08/2010	7.289,91	109,35	6.149,03
000439	20/09/2010	209.893,50	3.148,40	177.045,16
000440	20/09/2010	10.609,70	159,15	8.949,28
000441	20/09/2010	31.829,09	477,44	26.847,84
000442	26/10/2010	220.503,20	3.307,55	185.994,44
000443	26/10/2010	39.470,58	592,06	33.293,43
000447	01/12/2010	220.503,20	3.307,55	185.994,44
000448	01/12/2010	46.769,82	701,55	39.450,35
		2.610.441,82	39.156,62	2.202.678,47

Desse modo, resta TOTALMENTE COMPROVADA a retenção pleiteada em PERD/DCOMP, devendo ser reconhecida para fins de composição do saldo negativo de IRPJ utilizado para fins da declaração de compensação

II.1.4 – CNPJ 08.212.929/0001-96 - CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE (CONPACEL)

No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ nº 08.212.929/0001-96, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica foi de R\$ 8.249,55, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

O Consórcio Paulista de Papel e Celulose (CONPACEL) resultou da associação das empresas Suzano Papel e Celulose S/A (CNPJ 16.404.287/0001-55) e Fibria Celulose S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21). Conforme comunicado anexo (Doc. 08), expedido pelo Consórcio em 31/01/2011, os informes de rendimentos referente à DIRF 2011 – Ano Calendário 2010 foram enviados da seguinte forma: “50% do valor do imposto retido pelo CONPACEL será declarado por Suzano Papel e Celulose S/A (CNPJ 16.404.287/0001-55); 50% do valor do imposto retido pelo CONPACEL será declarado por Fibria Celulose S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21)”.

Ocorre que, por um lapso apenas formal, a Recorrente informou em PER/DCOMP e DIPJ, no código de receita 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica, o valor relativo ao total destas retenções, no montante de R\$ 8.249,55, no CNPJ do Consórcio (08.212.929/0001-96).

Não obstante, da análise das próprias informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls.446/498), anexas aos autos, é possível confirmar valor de retenções em montante inclusive superior ao pleiteado pela Recorrente, senão vejamos:

CNPJ Declarante: Fibria Celulose S/A - CNPJ 60.643.228/0001-21

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
1708	91.704.023/0001-32	410.889,19	6.163,34
1708	91.704.023/0002-13	799.626,90	11.994,42
1708	91.704.023/0003-02	12.738.325,60	191.074,85
	TOTAL:		209.232,61

CNPJ Declarante: Suzano Papel e Celulose S/A - CNPJ 16.404.287/0001-55

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
1708	91.704.023/0001-32	137.862,76	2.067,94
1708	91.704.023/0002-13	274.984,26	4.124,77
TOTAL:			6.192,71

Portanto, da análise das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, verifica-se que, além da Recorrente ter informado o valor total das retenções no CNPJ do Consórcio, as empresas Fibria Celulose S/A e Suzano Papel e Celulose S/A declararam algumas retenções nos CNPJs das filiais da Recorrente (Filial 2 - 91.704.023/0002-13 e Filial 3 - 91.704.023/0003-02).

Não obstante, as informações em DIRF das próprias fontes pagadoras, já anexas aos autos, permitem dizer estar TOTALMENTE COMPROVADO que havia o valor de retenções utilizado como crédito; na verdade, a retenção total era de R\$ 215.425,32, enquanto que a Recorrente utilizou apenas o valor de R\$ 8.249,55 do que tinha direito.

II.1.5 – CNPJ 33.592.510/0220-42 - CIA VALE DO RIO DOCE

No tocante à retenção informada no CNPJ nº 33.592.510/0220-42, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica foi de R\$ 5.202,85, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

As retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço a seguir elencadas (juntadas à Manifestação de Inconformidade e NF 464 faltante - doc. 09); e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta ativa do Cliente 11201186 – CIA VALE DO RIO DOCE (CVRD) (doc. 10), conforme transmitidos ao Sped, ora anexados aos autos para amoldar-se aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na coluna:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Nota Fiscal	Data	Valor Bruto NF	IRRF	Valor Líq. Cfe Razão Contábil
459	20/01/2010	14.639,91	219,6	12.129,16
461	20/01/2010	5.019,65	75,29	4.158,78
460	20/01/2010	10.291,60	106,11	8.526,58
464	20/01/2010	9.635,57	144,53	7.983,07
465	12/02/2010	7.074,05	106,11	5.860,85
466	12/02/2010	3.174,60	47,62	2.630,15
468	17/03/2010	14.431,18	216,47	11.956,23
469	17/03/2010	9.523,90	142,86	7.890,54
470	17/03/2010	4.761,90	71,43	3.945,23
477	07/05/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
478	07/05/2010	9.767,18	146,51	8.092,10
479	07/05/2010	4.883,54	73,25	4.046,01
480	21/06/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
481	21/06/2010	9.985,87	149,79	8.273,28
482	24/06/2010	4.883,54	73,25	4.046,01
484	15/07/2010	15.019,25	225,29	12.443,44
485	15/07/2010	10.229,15	153,44	8.474,85
486	15/07/2010	5.005,18	75,08	4.146,79
488	20/07/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
489	20/07/2010	5.001,02	75,02	4.143,34
490	20/07/2010	10.382,54	155,74	8.601,92
492	13/08/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
493	13/08/2010	4.883,54	73,25	4.046,01
494	13/08/2010	10.243,31	153,65	8.486,59
496	10/09/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
497	10/09/2010	4.883,54	73,25	4.046,01
498	10/09/2010	10.522,49	157,84	8.717,89
1	10/12/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
2	10/12/2010	4.883,54	73,25	4.046,01
3	10/12/2010	10.319,48	154,79	8.549,70
4	10/12/2010	14.650,61	219,76	12.138,02
5	10/12/2010	5.033,05	75,5	4.169,88
6	10/12/2010	10.140,95	152,11	8.401,78
7	10/12/2010	14.919,76	223,8	12.361,02
8	10/12/2010	4.883,54	73,25	4.046,01
9	10/12/2010	9.879,31	148,19	8.185,01
13	17/12/2010	4.000,00	60	3.940,00
Total		350.856,41	5214,59	291.310,38

Portanto, resta TOTALMENTE COMPROVADO o valor de R\$ 5.214,59 a título de retenções (superior até ao pleiteado, de R\$ 5.202,85), devendo ser este valor reconhecido para fins de composição do saldo negativo de IRPJ utilizado para fins da declaração de compensação.

II.1.6 – CNPJ 59.588.111/0001-03 - BANCO VOTORANTIM S/A, II.1.5 – CNPJ 33.592.510/0220-42 - CIA VALE DO RIO DOCE

Em relação à retenção realizada pelo CNPJ nº 59.588.111/0001-03, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 6800 - “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” foi de R\$ 35.762,58, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal. Compulsando as informações fornecidas em DIRF (fls. 455 e 470 dos autos), relativas ao ano-calendário 2010 (exercício 2011), pelas fontes pagadoras, constata-se as seguintes retenções que totalizam o exato montante pleiteado pela Recorrente: CNPJ Declarante: 03.384.738/0001-98 - Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Compulsando as informações fornecidas em DIRF (fls. 455 e 470 dos autos), relativas ao ano-calendário 2010 (exercício 2011), pelas fontes pagadoras, constata-se as seguintes retenções que totalizam o exato montante pleiteado pela Recorrente:

CNPJ Declarante: 03.384.738/0001-98 - Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
6800	Fundo de Investimento - Renda Fixa	65.615,64	9.842,34

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

CNPJ Declarante: 59.588.111/0001-03 - Banco Votorantim S/A

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
3426	Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	172.801,60	25.920,24

As referidas retenções também são confirmadas pelos informes de rendimentos apresentados junto à Manifestação de Inconformidade (fl. 27 dos autos):

RENDA FIXA												
Fonte Pagadora: BANCO VOTORANTIM S.A. CNPJ: 59.588.111/0001-03												
RENDA FIXA - Código de Retenção: 3426												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rendimento:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	172.801,60	0,00
IR:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.920,24	0,00
TOTAL LIQ:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	146.881,36	0,00

FUNDOS DE INVESTIMENTOS												
Fonte Pagadora: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 03.384.738/0001-98												
Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Invest Votorantim Vintage Renda Fixa Crédito Privado - Código de Retenção: 6800												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Rendimento:	0,00	0,00	0,00	0,00	29.301,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.314,15	0,00
IR:	0,00	0,00	0,00	0,00	4.395,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.447,12	0,00
TOTAL LIQ:	0,00	0,00	0,00	0,00	24.906,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.867,03	0,00

Portanto, o eventual "pecado" poderia estar em ter a Recorrente informado em PER/DCOMP todas as retenções sob o código de receita 6800 – “IRRF - Fundo de Investimento - Renda Fixa” e no CNPJ nº 59.588.111/0001-03 do Banco Votorantim S/A. É possível verificar que na DIPJ 2011 (Doc. 03) as informações das retenções estão corretas:

0010. CNPJ Fonte Pagadora: 03.384.738/0001-98	
Nome Empresarial: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita	65.615,64
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.842,34
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

0051. CNPJ Fonte Pagadora: 59.588.111/0001-03	
Nome Empresarial: BANCO VOTORANTIM S.A.	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita	172.801,60
Imposto de Renda Retido na Fonte	25.920,24
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Diante do exposto, as informações em DIRF e o informe de rendimentos da própria fonte pagadora, bem como reprodução na DIPJ, mostram estar TOTALMENTE COMPROVADO que havia o valor de retenções no total de R\$ 35.762,58 (R\$ 9.842,34 + R\$ 25.920,24), utilizado como crédito na PER/DCOMP.

II.1.7 – CNPJ 60.701.190/0001-04 - BANCO ITAÚ S/A

No que diz respeito à retenção realizada pelo CNPJ nº 60.701.190/0001-04, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica foi de R\$ 23.162,63, o qual não foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

Da análise das informações fornecidas em DIRF pela fonte pagadora (fls. 448 e 472 dos autos) relativas ao ano-calendário 2010 (exercício 2011), constatam-se as seguintes retenções que totalizam o montante pleiteado pela Recorrente:

CNPJ Declarante: 17.192.451/0001-70 - Banco Itaucard S/A

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
6800	Fundo de Investimento - Renda Fixa	40.442,51	8.940,06

CNPJ Declarante: 60.701.190/0001-04 – Itau Unibanco S/A

CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
3426	Títulos de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	68.007,03	14.278,44

As referidas retenções no valor total de R\$ 23.218,50 também foram confirmadas pelos informes de rendimentos apresentados junto à Manifestação de Inconformidade (fl. 22):

Itaú Banco Itaú S.A.		Informe de Rendimentos Financeiros	
SINDUS ANDRITZ LTDA		Ano - Calendário de 2010	
Conta Corrente: 0897-23877-8		Imposto de Renda - Pessoa Jurídica	
CNPJ: 60.701.190/0001-04		CNPJ: 91.704.023/0001-32	
REFERENTE: CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO		Mês	Rendimento Nominal I.R.R.F.
FONTE PAGADORA: ITAU UNIBANCO S.A.		Jan	
CNPJ: 60.701.190/0001-04		Fev	
COD. RETENÇÃO: 3426		Mar	
		Abr	
		Jun	
		Jul	
		Set	
		Out	
		Nov	
		Dez	
		72,79	15,94
		130,06	28,87
		6.197,52	1.086,84
REFERENTE: OPERAÇÕES COMPROMISSADAS		Mês	Rendimento Nominal I.R.R.F.
FONTE PAGADORA: ITAU UNIBANCO S.A.		Jan	
CNPJ: 60.701.190/0001-04		Fev	
COD. RETENÇÃO: 3426		Mar	
		Abr	
		Jun	
		Jul	
		Set	
		Out	
		Nov	
		39.173,04	8.813,91
REFERENTE: ITAU EMPRESA TRUST REFERENCIADO DI FICFI		Mês	Rendimento Nominal I.R.R.F.
FONTE PAGADORA: BANCO ITAUCARD SA		Jan	
CNPJ: 17.192.431/0001-70		Fev	
COD. RETENÇÃO: 6800		Mar	
		Abr	
		Jun	
		Jul	
		Set	
		Out	
		Nov	
		Dez	
		2.795,49	904,05
		23.347,33	3.502,10
		1.606,83	613,58
		12.692,84	3.920,33
RENDIMENTO I.R.R.F. A PARTIR DE JAN/05		Out	
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR		Nov	
		Dez	

18.01.2011
VALORES EM REAIS

Ocorre que, por mero lapso formal, a Recorrente informou em PER/DCOMP todas as retenções sob o código de receita 1708 e no CNPJ nº 60.701.190/0001-04 do Itau Unibanco S/A. É possível verificar que na DIPJ 2011 (Doc. 03) as informações das retenções estão corretas:

0026. CNPJ Fonte Pagadora: 17.192.451/0001-70	
Nome Empresarial: BANCO ITAU S.A.	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita	40.442,51
Imposto de Renda Retido na Fonte	8.940,06
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0058. CNPJ Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Nome Empresarial: BANCO ITAU S.A.	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita	68.007,03
Imposto de Renda Retido na Fonte	14.222,57
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Portanto, as informações em DIRF e o informe de rendimentos da própria fonte pagadora, bem como reprodução na DIPJ, mostram estar TOTALMENTE COMPROVADO que havia o valor de retenções no total de R\$ 23.218,50 (R\$ 8.940,06 + R\$ 14.278,44), sendo inclusive utilizado como crédito na PER/DCOMP valor menor, de R\$ 23.162,63.

II.1.8 – CNPJ's 89.637.490/0133-95. 89.637.490/0134-76 E 89.637.490/0137-19 - KLABIN S/A

No tocante às retenções realizadas pelos CNPJ nº 89.637.490/0133-95, 89.637.490/0134-76 e 89.637.490/0137-1, filiais da Klabin S/A, o valor informado em PER/DCOMP no código de receita nº 1708 – IRRF Remuneração de Serviços prestados por Pessoa Jurídica totaliza o montante de R\$ 127.297,20, o qual não restou confirmado pela Autoridade Fiscal.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Da análise das informações declaradas em DIRF (fl. 428 dos autos) pela fonte pagadora no exercício de 2011 no código 1708, foi verificada a retenção do montante de R\$ 117.436,33 no código nº 1708, contudo, declarado através do CNPJ da matriz da Klabin S/A (CNPJ nº 89.637.490/0001-45) e não das filiais (CNPJ 89.637.490/0133-95, 89.637.490/0134-76 e 89.637.490/0137-1), conforme informado na PER/DCOMP pela Recorrente, o que pode ter resultado no desencontro de informações, mas que não afasta a existência do direito creditório pleiteado.

Código de retenção	CNPJ Beneficiário	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO
1708	91.704.023/0001-32	7.833.862,56	117.436,33

Contudo, não pode a Recorrente, que sofreu efetivamente a retenção, ser penalizada pela ausência ou incongruência de informações prestadas pela fonte pagadora. Assim, a totalidade das retenções informadas em PER/DCOMP são passíveis de confirmação a partir da análise conjunta: a) das Notas Fiscais de prestação de serviço, conforme cópias anexas à Manifestação de Inconformidade, tabela com a relação das notas e imposto retido, bem como cópias de Notas Fiscais faltantes em anexo (Doc. 11), bem como cópias juntadas na Manifestação de Inconformidade e b) dos registros no Razão Contábil de 2010 da conta 11201013 – KLABIN S.A. (Doc. 12), ora anexados aos autos para amoldarse aos fundamentos novos trazidos pelo Acórdão recorrido, de forma a comprovar o recebimento, pela Recorrente, dos valores líquidos das Notas Fiscais, apontados na tabela, também anexa (Doc. 11):

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

NF	Data	Vlr Bruto	IRRF	Vlr Líquido cfe rezaço
136	12/01/2010	330.000,00	4.950,00	260.205,00
1030	25/01/2010	18.122,00	271,83	14.289,20
1031	25/01/2010	519,76	7,80	409,83
1032	25/01/2010	24.933,25	374,00	19.659,86
138	25/01/2010	10.253,06	153,80	8.092,38
1033	25/01/2010	6.382,67	95,74	5.032,73
1035	27/01/2010	5.976,92	89,65	4.712,80
1036	27/01/2010	5.298,00	79,47	4.177,47
1037	27/01/2010	8.649,46	129,74	6.820,11
1034	27/01/2010	104.000,00	1.560,00	82.004,00
1038	27/01/2010	20.274,50	304,12	15.986,43
1040	27/01/2010	5.109,02	76,64	4.028,46
1041	28/01/2010	3.954,72	59,32	3.118,29
139	03/02/2010	330.000,00	4.950,00	260.204,99
140	25/02/2010	7.845,28	117,68	6.186,01
141	25/02/2010	5.426,65	81,40	4.278,91
1048	25/02/2010	101.712,00	1.525,68	79.691,35
1049	25/02/2010	9.762,68	146,44	7.350,26
1050	25/02/2010	17.507,00	262,61	13.716,73
1051	25/02/2010	275,60	4,13	221,44
1052	25/02/2010	19.762,00	296,43	15.582,34
1053	25/02/2010	2.241,99	33,63	1.767,81
1054	25/02/2010	4.350,14	65,25	3.430,07
1055	25/02/2010	3.220,88	48,31	2.539,67
1056	25/02/2010	2.244,18	33,66	1.769,51
1057	25/02/2010	2.331,13	37,97	1.995,82
1058	25/02/2010	186,82	2,80	145,45
1060	25/02/2010	979,52	14,69	772,35
1061	25/02/2010	1.013,83	15,21	799,39
1062	25/02/2010	3.664,71	54,97	2.889,61
1063	25/02/2010	7.336,93	110,05	5.711,80
1059	25/02/2010	4.762,57	71,44	3.755,28
142	02/03/2010	330.000,00	4.950,00	13.200,01
001079	26/03/2010	99.528,00	1.492,92	77.482,55
001080	26/03/2010	20.500,00	307,50	16.164,25
001081	26/03/2010	20.233,50	303,50	15.954,10
001082	29/03/2010	8.574,57	128,62	6.675,29
001083	29/03/2010	651,47	9,77	523,45
001084	29/03/2010	1.323,96	19,86	1.043,93
001085	30/03/2010	4.219,24	63,29	3.284,67
001086	30/03/2010	3.861,18	57,92	3.005,93
001087	30/03/2010	1.721,33	25,82	1.340,05
001088	30/03/2010	1.528,58	22,93	1.190,01

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

000143	15/04/2010	330.000,00	4.950,00	260.204,99
000144	15/04/2010	12.724,16	190,86	10.033,00
001095	29/04/2010	101.816,00	1.527,24	79.263,76
001096	29/04/2010	6.068,18	91,02	4.724,07
001097	29/04/2010	15.047,00	225,71	11.714,08
001098	29/04/2010	20.500,00	307,50	15.959,23
001099	30/04/2010	3.977,00	59,66	3.096,09
001100	30/04/2010	2.234,44	33,52	1.739,20
001101	30/04/2010	1.370,31	20,55	1.066,79
001102	30/04/2010	2.078,67	31,18	1.618,25
001105	07/05/2010	34.982,84	524,74	27.234,12
001106	07/05/2010	4.003,58	60,05	3.116,79
001107	07/05/2010	7.960,23	119,40	6.197,02
000145	14/05/2010	19.687,80	295,32	15.523,83
000146	14/05/2010	19.687,80	295,32	15.523,83
000147	20/05/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99
001119	26/05/2010	9.429,35	141,44	7.340,76
001120	26/05/2010	5.285,19	79,28	4.114,52
001121	26/05/2010	1.967,79	29,52	1.531,89
001122	26/05/2010	5.775,80	86,64	4.496,43
001123	26/05/2010	750,82	11,26	584,52
001124	26/05/2010	1.418,58	21,28	1.118,57
000148	27/05/2010	9.761,64	146,42	7.697,05
001126	27/05/2010	16.051,50	240,77	12.656,60
001127	27/05/2010	1.436,72	21,55	1.132,86
001128	27/05/2010	3.727,57	55,91	2.939,21
001129	27/05/2010	1.270,00	19,05	1.001,39
001125	28/05/2010	20.254,00	303,81	15.970,28
001130	28/05/2010	2.246,30	33,89	1.771,22
001131	28/05/2010	103.376,00	1.550,64	80.478,22
001132	31/05/2010	25.577,04	383,66	19.911,74
000149	10/06/2010	349.688,00	5.245,32	13.987,53
000150	10/06/2010	19.688,00	295,32	787,52
001136	29/06/2010	103.688,00	1.555,32	80.721,11
001137	29/06/2010	2.497,22	37,46	1.944,09
001138	29/06/2010	5.724,15	85,86	4.456,25
001139	29/06/2010	5.063,76	75,96	3.942,14
001140	29/06/2010	3.613,20	54,20	2.812,87
001141	29/06/2010	4.174,33	62,61	3.249,72
001142	29/06/2010	2.289,78	34,35	1.782,59
001143	29/06/2010	1.060,40	15,91	825,53
001144	29/06/2010	17.486,50	262,30	13.788,09
001145	29/06/2010	19.885,00	298,28	15.679,32
001146	29/06/2010	990,70	14,86	781,16
000151	15/07/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99

000152	15/07/2010	19.688,00	295,32	15.523,99
000153	15/07/2010	5.602,33	84,03	4.417,44
001162	16/07/2010	18.177,07	272,66	14.150,79
001163	16/07/2010	4.715,07	70,78	3.670,66
001164	16/07/2010	3.977,28	59,66	3.096,33
001165	16/07/2010	5.179,38	77,69	4.032,15
001166	16/07/2010	3.293,29	49,40	2.563,83
000155	19/07/2010	63.758,99	956,38	50.273,97
000156	29/07/2010	1.055,68	15,84	832,40
001168	29/07/2010	18.224,50	273,37	14.370,00
001169	29/07/2010	375,41	5,63	297,89
001170	29/07/2010	187,70	2,81	169,58
001171	29/07/2010	865,39	12,98	673,70
001172	29/07/2010	103.064,00	1.545,96	80.235,32
001173	29/07/2010	20.254,00	303,81	15.970,28
001174	03/08/2010	2.842,00	42,63	2.667,22
001175	03/08/2010	13.742,00	206,18	12.349,88
000157	09/08/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99
000158	09/08/2010	19.688,00	295,32	15.523,99
000159	30/08/2010	91.141,35	1.367,12	3.645,65
001182	31/08/2010	5.006,81	75,10	3.897,81
001183	31/08/2010	4.023,84	60,36	3.132,56
001184	31/08/2010	256,82	3,85	232,04
001185	31/08/2010	1.815,12	27,23	84,40
000160	10/09/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99
001192	27/09/2010	4.509,24	67,64	3.510,44
001193	27/09/2010	8.605,81	129,09	6.699,62
001194	27/09/2010	1.392,39	20,89	1.083,98
001195	27/09/2010	2.015,47	30,23	1.569,05
001196	27/09/2010	517,30	7,76	410,47
000161	28/09/2010	14.172,86	212,59	11.175,31
001197	28/09/2010	16.429,79	246,45	12.790,59
001198	29/09/2010	47.367,23	710,51	36.875,38
001199	29/09/2010	19.844,88	2.984,37	25.137,37
001200	29/09/2010	45.193,39	677,90	35.183,08
001201	29/09/2010	71.220,38	1.068,31	55.445,07
001202	29/09/2010	25.230,43	378,46	19.894,19
001203	29/09/2010	26.981,03	404,72	21.274,54
001205	30/09/2010	25.230,43	378,46	19.894,19
001206	30/09/2010	26.981,02	404,72	21.274,53
001207	30/09/2010	61.217,07	918,26	47.657,49
001208	30/09/2010	34.809,49	522,14	27.099,21
001209	30/09/2010	20.555,58	308,33	16.002,52
001210	30/09/2010	65.706,42	985,60	51.152,45
001211	30/09/2010	41.620,65	624,31	32.401,68

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

001212	30/09/2010	26.070,93	391,06	20.296,24
001213	30/09/2010	67.176,23	1.007,64	52.296,71
001214	30/09/2010	39.558,06	593,37	30.795,95
001215	30/09/2010	24.309,42	364,64	18.924,89
001216	30/09/2010	3.211,33	46,17	2.532,14
001217	30/09/2010	109.009,00	1.635,14	84.863,30
001218	30/09/2010	109.640,43	1.644,61	85.355,10
000164	28/10/2010	4.489,67	67,35	3.540,10
000162	28/10/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99
001226	29/10/2010	16.429,79	246,45	12.790,59
001227	29/10/2010	6.865,12	102,98	5.344,50
001228	29/10/2010	45.705,90	685,58	35.581,71
001229	29/10/2010	8.536,98	128,05	6.646,04
001230	29/10/2010	3.211,33	46,17	2.532,14
001231	29/10/2010	67.176,23	1.007,64	52.296,71
001232	29/10/2010	26.981,02	404,72	21.274,54
001233	29/10/2010	39.558,06	593,37	30.795,95
001234	29/10/2010	24.309,42	364,64	18.924,89
001235	29/10/2010	4.475,98	67,14	3.529,31
001236	29/10/2010	1.900,80	28,51	1.479,77
001237	29/10/2010	2.151,61	32,27	1.675,02
001238	29/10/2010	2.496,07	37,44	1.943,20
001239	29/10/2010	102.640,43	1.644,61	85.355,10
001240	29/10/2010	45.193,39	677,90	35.684,99
001241	29/10/2010	71.220,38	1.068,31	55.445,07
001242	29/10/2010	26.981,03	404,72	21.274,54
000165	10/11/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99
001253	25/11/2010	26.981,02	404,72	21.274,53
001254	25/11/2010	67.176,23	1.007,64	52.296,71
001255	25/11/2010	39.558,06	593,37	30.795,95
001256	25/11/2010	24.309,42	364,64	18.924,89
001257	25/11/2010	16.429,79	246,45	12.790,59
001258	25/11/2010	45.193,39	677,90	35.183,06
001259	25/11/2010	71.220,38	1.068,31	55.445,07
001260	25/11/2010	26.981,03	404,72	21.274,54
001261	25/11/2010	2.238,01	33,57	1.764,67
001262	25/11/2010	5.446,55	81,70	4.240,13
001263	25/11/2010	6.721,38	100,82	5.232,60
001264	25/11/2010	8.333,12	125,00	6.487,33
001265	25/11/2010	2.712,60	40,69	2.111,76
001266	25/11/2010	3.113,88	46,71	2.424,15
001267	25/11/2010	6.947,22	104,21	5.408,41
001268	25/11/2010	2.225,64	33,38	1.732,66
001269	25/11/2010	14.001,41	210,02	10.900,10
001270	25/11/2010	8.040,38	120,61	6.259,44

001271	25/11/2010	525,06	7,88	408,76
001272	25/11/2010	8.470,61	127,06	6.594,36
001276	29/11/2010	109.640,43	1.644,61	85.355,10
001277	29/11/2010	1.476,79	22,15	1.149,68
001278	29/11/2010	1.842,36	27,64	1.434,27
001279	29/11/2010	1.382,40	20,74	1.076,20
001280	29/11/2010	5.069,92	76,05	3.946,93
001281	30/11/2010	18.361,10	275,43	14.294,11
001282	30/11/2010	10.149,32	152,24	7.901,24
001283	30/11/2010	64.255,99	963,84	50.023,29
001284	30/11/2010	7.415,31	111,23	5.846,98
001285	30/11/2010	107.209,32	1.608,14	83.462,45
001286	30/11/2010	3.706,96	55,60	2.885,86
001287	30/11/2010	39.859,32	597,89	31.090,47
001288	30/11/2010	17.944,61	269,17	14.149,32
000166	15/12/2010	349.688,00	5.245,32	275.728,99
001159	27/12/2010	10.271,52	154,07	10.271,52
000167	27/12/2010	17.649,53	264,74	13.916,65
001294	27/12/2010	116.413,77	1.746,21	90.628,12
001295	27/12/2010	109.640,43	1.644,61	85.355,10
001296	27/12/2010	26.981,03	404,72	21.274,54
001297	27/12/2010	26.981,02	404,72	21.274,54
001298	27/12/2010	65.867,48	958,01	49.720,85
001299	27/12/2010	67.176,23	1.007,64	52.296,71
001302	28/12/2010	3.182,03	47,73	2.477,22
001301	28/12/2010	2.712,60	40,69	2.111,76
001303	29/12/2010	7.085,73	106,29	5.516,23
001304	29/12/2010	260,30	3,90	235,18
001305	29/12/2010	95,59	1,43	87,32
001306	29/12/2010	532,59	7,99	422,61
001308	29/12/2010	3.958,53	59,38	3.121,29
001309	29/12/2010	4.849,13	72,74	3.775,06
001310	29/12/2010	2.921,93	43,83	2.274,75
001311	29/12/2010	1.981,20	29,72	1.542,36
001312	29/12/2010	8.648,20	129,72	6.732,62
001313	29/12/2010	4.000,27	60,00	3.114,21
001314	29/12/2010	189,89	2,85	171,56
001315	29/12/2010	2.555,18	38,35	1.989,20
001316	29/12/2010	2.819,00	42,29	2.194,54
		8.498.098,92	127.471,59	6.079.912,13

Desse modo, constata-se, a partir das informações na DIRF da própria fonte pagadora e da documentação acostada aos autos, que é possível mostrar estarem TOTALMENTE

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

COMPROVADOS os valores de IRRF que compuseram o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2011 em PER/DCOMP pela Recorrente; na verdade, a retenção total era de R\$ 127.471,59, enquanto que a Recorrente utilizou apenas o valor de R\$ 127.297,20 (R\$ 67.146,18 + R\$ 17.810,06 + R\$ 42.340,96), um pouco menos até do que teria direito.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS RETENÇÕES SOFRIDAS PELA RECORRENTE ATRAVÉS DAS SUAS NOTAS CONTÁBEIS, REGISTROS CONTÁBEIS E OUTROS MEIOS DE PROVA NOS AUTOS

Segundo o r. acórdão recorrido de fls. 498-503, o documento legal que comprovaria a retenção da contribuição seria o comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário, ao passo que as notas fiscais juntadas pela Recorrente em sua defesa apenas seriam aceitas como prova se acompanhadas dos comprovantes de pagamento dos rendimentos indicando o recebimento do valor líquido. Contudo, tal exigência (adstrita, obviamente, aos casos de rendimentos suportados pela emissão de notas fiscais de prestação de serviços, e não aos demais rendimentos, como os de aplicações financeiras, devidamente comprovados nos autos pelas DIRFs), não merece prosperar.

Além dos informes emitidos pela fonte pagadora e das informações por elas prestadas em DIRF, o comprovante da retenção sofrida pelo contribuinte (que dá direito ao crédito) é a nota fiscal, pois não cabe a quem sofreu a retenção comprovar o recolhimento do tributo, pela fonte pagadora, ao Fisco. Ademais, eventuais informações equivocadas prestadas por fontes pagadoras não podem penalizar o contribuinte que efetivamente teve o IR retido. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Eg. CARF, conforme se observa do seguinte julgado:

(...)

Portanto, somente é obrigação do contribuinte comprovar que efetivamente houve a retenção da CSLL pelas fontes pagadoras, independentemente de o informe de rendimentos que lhe foi alcançado conter informações equivocadas. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

(...)

Não há dúvidas de que o que deve ser levado em conta no presente julgamento é a existência de efetivo crédito, representado pelas retenções realizadas, independentemente de a fonte pagadora ter fornecido a respectiva informação ao Fisco. Como observado a partir da jurisprudência administrativa, a Recorrente não pode ser penalizada por informações equivocadas prestadas por terceiros e nem mesmo compelida a apresentar agora, além das notas fiscais já juntadas aos autos, os comprovantes de pagamento do valor líquido das respectivas notas fiscais, o que não havia sido exigido no momento da glosa.

Tal prova relativa ao ano-calendário de 2010 (exercício 2011), neste momento, somente pode ser feita pela Recorrente através do seu Razão Contábil por fonte pagadora que apresenta em anexo ao presente recurso (Docs 05, 07, 10), além da DIPJ/2011 (Doc 03), que se voltaram à comprovação das situações mencionadas nos tópicos II.1.2, II.1.3, II.1.5 e II.1.8 acima.

A jurisprudência deste Egrégio CARF também é no sentido de ser possível ao contribuinte apresentar provas em sede de recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material – ainda mais que para infirmar fatos novos trazidos pelo próprio acórdão recorrido da DRJ. Veja-se o seguinte julgado: (...)

III – DOS PEDIDOS

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Por todo o exposto, evidenciado que as glosas mantidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) não podem prosperar, a Recorrente, confiante no elevado conhecimento da legislação tributária e no senso de Justiça Tributária dos membros desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requer seja reformada a decisão de primeira instância administrativa a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório de IRPJ pleiteado nos autos, de forma a homologar integralmente as compensações da Recorrente e, assim, desconstituir eventuais débitos de tributo, multa e juros que poderiam ser cobrados em razão da eventual não-homologação das mesmas compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação de IRRF por ocasião da transmissão das Dcomps nº 08501.13183.090512.1.7.02-0630 que foi parcialmente homologada, excluindo, inicialmente o valor de R\$ 41.525,20 (R\$146,068,54 – R\$ 104.453,34) e, após a análise da DRJ, foi excluído o valor de R\$ 5.937,30 (R\$146.068,54 – R\$ 140.131,24) – em face do reconhecimento das retenções consultadas pelas Dirfs das fontes pagadoras e cotejo da documentação anexada pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, tais valores advêm de supostas retenções na fonte feita no ano-calendário de 2010, restando assim ilustrado no Recurso Voluntário que passo a reproduzir:

	DIPJ/2011 original (30/06/2011)	Despacho decisório RFB (09/12/2015)	Acórdão nº 06-61.633 (30/01/2018)
IRPJ (15%)	637.547,27	637.547,27	637.547,27
(+)Adicional 10%	401.031,51	401.031,51	401.031,51
(-) PAT	(25.501,89)	(25.501,89)	(25.501,89)
(-) IR retido na fonte	(949.088,78)	(698.566,90)	(943.151,48)
(-) pagto estimativa	(210.056,65)	(210.056,65)	(210.056,65)
(=) IRPJ a pagar/restituir	(146.068,54)	104.453,34	(140.131,24)

Sendo assim, a DRJ reconheceu o crédito no valor de R\$ 140.131,24 a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010, já a recorrente entende que o valor correto é de R\$ 146.068,54, ou seja, um valor controvertido de R\$ 5.937,30.

Para tanto, vale esclarecer que o recorrente apresenta Recurso Voluntário e se insurge em relação a todas as glosas efetuadas e detalha pormenorizadamente as suas razões por meio explicando as motivos pelos quais retenções efetuadas pelas seguintes empresas merecem compor o saldo negativo no montante de R\$ 146.068,54 ao invés de R\$ 140.131,24 a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010: 1. CNPJ's 89.637.490/0133-95. 89.637.490/0134-76 e 89.637.490/0137-19 - KLABIN S/A; 2. CNPJ 60.701.190/0001-04 -

Fl. 18 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

BANCO ITAÚ S/A; 3. CNPJ 59.588.111/0001-03 - BANCO VOTORANTIM S/A; 4. CNPJ 33.592.510/0220-42 - CIA VALE DO RIO DOCE; 5. CNPJ 08.212.929/0001-96 - CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE (CONPACEL), 6. CNPJ 04.815.734/0018-28 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, 7. CNPJ 02.290.277/0006-36 - KIMBERLY CLARK BRASIL, 8. – CNPJ 00.000.000/5097-01 – BANCO DO BRASIL S/A.

Sendo assim, após análise pormenorizada dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência em razão da farta documentação trazida aos autos na oportunidade do Recurso Voluntário por entender que tais documentos se fizeram necessários para a comprovação ou não das retenções glosadas cujos motivos foram revelados ao contribuinte apenas na oportunidade do próprio Acórdão, vez que antes do Despacho Decisório eletrônico não houve qualquer intimação para que o contribuinte pudesse exercer de forma mais ampla o seu direito de defesa, o que findou por acontecer invariavelmente na oportunidade do próprio Recurso Voluntário. Apenas para ilustrar, às e-fls. 443 traz a seguinte informação, *in verbis*:

PROCESSO Nº: 11080.907467/2015-41
INTERESSADO: SINDUS ANDRITZ LTDA
CNPJ: 91.704.023/0001-32

Considerando a Manifestação de Inconformidade apresentada às folhas 02 a 364 pelo interessado acima citado, protocolada em 14/01/2016, com comprovante de ciência do despacho decisório de folha 366, encaminho o presente processo à DRJ/POA para prosseguimento.

Informo, ainda, que:

- Conforme consulta ao sistema SCC de folha 441, não houve intimação prévia ao despacho decisório;

- Conforme consulta à ficha de crédito da declaração de compensação tratada neste processo (fl. 373), o valor do crédito original na data da transmissão importa em R\$ 146.068,54. Este é, portanto, o valor em litígio uma vez que nenhum crédito foi reconhecido no despacho decisório de folha 365.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos documentos fiscais, contábeis, além de notas fiscais, sempre correlacionando os documentos anexados aos autos a planilhas explicativas para cada CNPJ que supostamente procedeu as retenções discutidas nos presentes autos, razão pela qual entendo que tais documentos precisam de análise pormenorizada, sendo prudente e razoável que seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório, reproduzo a documentação listada pelo contribuinte insertas as fls. 512 a 673, *in verbis*:

Documentos anexos:

Doc. 01 – Contrato Social;

Doc. 02 – Documento de identificação do representante legal;

Doc. 03 – DIPJ do Exercício de 2011, ano-calendário 2010;

Doc. 04 – Notas fiscais da Kimberly-Clark Brasil;

Doc. 05 – Razão Contábil autenticado – Kimberly-Clark Brasil;

Fl. 19 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Doc. 06 – Nota fiscal nº 001075 da Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A;

Doc. 07 – Razão Contábil autenticado - Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A;

Doc. 08 – Comunicado Consórcio Paulista de Papel e Celulose – CONPACEL;

Doc. 09 – Nota Fiscal nº 000464 da Cia Vale do Rio Doce S/A;

Doc. 10 – Razão Contábil autenticado - Cia Vale do Rio Doce S/A;

Doc. 11 – Tabela contendo a relação das notas fiscais e imposto retido da Klabin S/A e cópias das Notas Fiscais faltantes;

Doc. 12 – Razão Contábil autenticado – Klabin S/A.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexado na fase recursal, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta formação de saldo negativo com o de IRPJ (IRRF) ano-calendário 2010, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, ainda que este relator tenha a ideia de que o contribuinte poderia ter anexado nos autos alguns extratos bancários que demonstrariam o rendimento líquido recebido pela empresa o que teria comprovado o seu direito, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão das Notas Fiscais que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações inseridas nos documentos contábeis.

Neste sentido, o Recorrente apresentou farta documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem a retenção de IRRF e que compõe o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, o IRRF poderia compor o saldo negativo em questão.

Fl. 20 da Resolução n.º 1002-000.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907467/2015-41

Além disso, cabe trazer à tona as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem ao IRRF que compunha o saldo negativo e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRRFL, relativo ao ano-calendário de 2010, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.